



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01 (UM), DE 2.026

(De Sessão Extraordinária)

O VEREADOR GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, **FAZ SABER** que o Senhor Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, através do OF.GP.018.01.2026 e com base no que estabelece o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, **CONVOCOU** esta Câmara Municipal para uma **SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA** de 26 à 30 DE JANEIRO DE 2.026, para apreciação, leitura e encaminhamento à Casa das proposições elencadas no ofício epigrafado, razão pela qual, com base no que dispõe os artigos 132 e 134 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), combinado com o estabelecido no parágrafo único -"in fine"- do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCA** uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia **26 DE JANEIRO DE 2.026 (SEGUNDA-FEIRA)**, às **14h00 (quatorze) horas**, para leitura e encaminhamento à Casa das seguintes proposições:

### I - LEITURA E ENCAMINHAMENTO À CASA:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 1.037, DE 26/12/1973 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 016.01.2026.

2 - Projeto de Lei nº 12/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 001.01.2026.

3 - Projeto de Lei nº 13/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 002.01.2026.

4 - Projeto de Lei nº 14/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 003.01.2026.

5 - Projeto de Lei nº 15/2026, ue **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 004.01.2026.

6 - Projeto de Lei nº 16/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 005.01.2026.

7 - Projeto de Lei nº 17/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 006.01.2026.

8 - Projeto de Lei nº 18/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 007.01.2026.

9 - Projeto de Lei nº 19/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 008.01.2026.

10 - Projeto de Lei nº 20/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 009.01.2026.

11 - Projeto de Lei nº 21/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 010.01.2026.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

12 – Projeto de Lei nº 22/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 011.01.2026.

13 – Projeto de Lei nº 23/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 012.01.2026.

14 – Projeto de Lei nº 24/2026, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 013.01.2026.

15 – Projeto de Lei nº 25/2026, que **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 4.948, DE 30 DE JANEIRO DE 2025**, objeto da Mensagem nº 014.01.2026.

16 – Projeto de Lei nº 26/2026, que **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RETIRADA DE FIAÇÃO AÉREA INSTALADA EM POSTES LOCALIZADOS EM VIAS E**

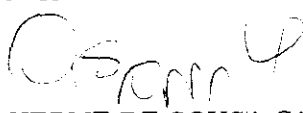
## **II – EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA:**

17 – PROJETO DE LEI Nº 361/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA “ATESTADO CONSCIENTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU – SP, ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA A EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, objeto da Mensagem nº 212.12.2025.

Em consequência do que, para conhecimento dos Senhores Vereadores, **CONVOCADA**, como de fato e realmente fica a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** em apreço, expediu-se o presente Edital, devidamente registrado e afixado para os efeitos da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Mogi Guaçu, ao vinte e três (23) dia do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e seis (2.026), na Secretaria da Câmara.

**REGISTRE-SE e AFIXE-SE.**

  
Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara e afixado, na mesma data, na Portaria da Câmara Municipal.

  
SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA  
Secretário Administrativo



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 018 .01.2026.**

Mogi Guaçu, 23 de Janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Usando das atribuições que me são conferidas pelo inciso II do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, tenho a honra de convocar essa ilustre Câmara Municipal para Sessão Legislativa Extraordinária, a iniciar-se no dia 26 de Janeiro de 2026 até 30 de Janeiro de 2026, para apreciação dos seguintes projetos de lei/lei complementar:

1 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 001.01.2026.

2 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 002.01.2026.

3 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 003.01.2026.

4 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 004.01.2026.

5 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 005.01.2026.

6 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 006.01.2026.

7 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 007.01.2026.

8 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 008.01.2026.

9 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 009.01.2026.

10 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 010.01.2026.

11 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 011.01.2026.

12 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 012.01.2026.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

13 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 013.01.2026.

14 – Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 4.948, DE 30 DE JANEIRO DE 2025**, objeto da Mensagem nº 014.01.2026.

15 – Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RETIRADA DE FIAÇÃO AÉREA INSTALADA EM POSTES LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**, objeto da Mensagem nº 015.01.2026.

16 – Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA “ATESTADO CONSCIENTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU – SP, ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA A EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 204.12.2025.

17 – Projeto de Lei Complementar que **ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 1.037, DE 26/12/1973 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objeto da Mensagem nº 016.01.2026.

Na expectativa de merecer acolhida de Vossa Excelência, reafirmo os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À

Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
MOGI GUAÇU – SP



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 016 .01.2026.**

Mogi Guaçu, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.037, de 26/12/1973 (Código de Posturas do Município), e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objeto a alteração de dispositivos do Código de Posturas do Município, com a finalidade de promover atualização e modernização das normativas municipais referentes à limpeza de terrenos e a adequação dos passeios públicos (calçadas), especialmente aquelas contidas no referido Código de Posturas (Seção II – art. 105), considerando a necessidade de adequação da legislação à atual realidade fática enfrentada pelo Município.

Registra-se que parte dos dispositivos vigentes contam com valores de multas defasados, além de se mostrarem insuficientes para assegurar a celeridade e a efetividade dos procedimentos administrativos, diante das inúmeras situações recorrentes, tais como terrenos sem a devida limpeza e manutenção, bem como passeios públicos inexistentes ou em desacordo com os padrões urbanísticos. Destaca-se, ainda, a necessidade de modernização legislativa, com a adoção de critérios mais objetivos e instrumentos normativos capazes de conferir maior eficiência.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
REC 0126

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2026.**

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 1.037, DE 26/12/1973**  
**(CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Os §§ 9º, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 do art. 105 da Lei nº 1.037, de 26/12/1973  
(Código de Posturas do Município) passam a vigorar com a seguinte conformidade:

**CAPÍTULO XV**

**SEÇÃO I - DA LIMPEZA DOS TERRENOS**

**Art. 105** .....

**§ 9º** O não cumprimento da notificação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo acarretará a aplicação de multa administrativa independentemente de nova notificação no valor correspondente de um meio (1/2) da UFIM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado do terreno constante na Ficha de Inscrição Cadastral do imóvel, sem prejuízo da limpeza do terreno pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais ou SAAMA de acordo com suas atribuições e/ou competências. (NR)

**§ 13** Caberá recurso do Auto de Infração mediante petição dirigida ao órgão emissor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do referido auto. (NR)

**§ 14** Se realizada a limpeza ou capina do terreno por iniciativa do Município, fica o proprietário ou o possuidor do terreno sujeito a pagar o custo dos serviços executados, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de preço público, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no § 9º. (NR)

**§ 15** REVOGADO

**§ 16** REVOGADO

**§ 17** REVOGADO

**§ 19** Será considerada reincidência se constatada nova infração no mesmo terreno dentro do período de 12 meses, quando independentemente de notificação ao proprietário ou possuidor será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. (AC)

.....

**Art. 2º** Fica acrescentada a Seção II ao art. 105 da Lei nº 1.037, de 26/12/1973  
(Código de Posturas do Município).



00  
PLC 01/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II – DAS CALÇADAS**

**Art. 105-D.** Os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores direto ou indireto a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em vias e logradouros públicos providos de guias e sarjetas, ficam obrigados solidariamente a construir, reconstruir, adequar e manter as respectivas calçadas, em toda a extensão da testada do imóvel, em perfeito estado de conservação, segurança, acessibilidade e limpeza.

**Parágrafo Único.** A manutenção da limpeza e desobstrução do passeio público defronte ao respectivo imóvel, incluindo poda e capina de eventual parte com cobertura vegetal em consonância com o Plano Municipal de Arborização (Lei 5.557, de 20 de dezembro de 2021), também está compreendida na obrigação prevista neste artigo, estando sujeito, no caso de não cumprimento, às mesmas penalidades.

**Art. 105-E.** As calçadas deverão ser construídas e/ou reformadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050, a legislação urbanística municipal e os atos regulamentares do Poder Executivo.

**§ 1º** A calçada deverá possuir faixa livre mínima de circulação de 1,20 m, contínua, regular, antiderrapante e livre de obstáculos;

**§ 2º** Sempre que possível, a largura total da calçada deverá ser igual ou superior a 1,50 m;

**Art. 105-F.** Constatado pela Fiscalização Municipal o descumprimento das obrigações descritas nos artigos 105-D e 105-E será instaurado procedimento administrativo, com lavratura de notificação/intimação ao responsável pelo imóvel para regularização.

**§ 1º** A inexistência de calçada, o mau estado de conservação e o descumprimento de normas técnicas na execução, caracterizarão a irregularidade da calçada.

**§ 2º** Caracterizam-se como situações irregulares ou de risco, exemplificadamente, a existência de buracos, desníveis, ondulações, obstáculos, reparos inadequados ou quaisquer condições que comprometam a segurança e a acessibilidade dos pedestres.

**Art. 105-G.** Deverá constar na notificação/intimação prevista no artigo 105-F, caput, obrigatoriamente:

- I – identificação do responsável;
- II – localização do imóvel;
- III – descrição da irregularidade;
- IV – fundamentação legal;
- V – prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa administrativa, contados a partir do recebimento da notificação;
- VI – prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para regularização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento e justificativa, contados a partir do recebimento da notificação;
- VII – informação expressa sobre o direito e o dever de apresentação de defesa administrativa ou de comprovação da regularização;
- VIII – identificação e assinatura da autoridade fiscal competente.

**Art. 105-H.** A notificação/intimação poderá ser realizada mediante:

- I – entrega direta, efetuada por agente público competente;
- II – via postal, com Aviso de Recebimento (AR); ou
- III – publicação em Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** A notificação realizada por qualquer dos meios previstos neste artigo será considerada válida para todos os fins legais, não podendo o intimado alegar desconhecimento da obrigação, da infração ou do procedimento administrativo instaurado.



OK  
82/001/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 105-I.** O não exercício do direito de defesa administrativa e a não comprovação da regularização da calçada nos prazos fixados implicará na aplicação de multa administrativa, independentemente de nova notificação.

**§ 1º** A multa corresponderá a 15 (quinze) UFIM's por metro linear da testada do imóvel, considerada toda a extensão confrontante com o logradouro público;

**§ 2º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa sem que o responsável realize a devida comprovação da regularização da calçada conforme os artigos desta Seção, será aplicada nova penalidade correspondente ao dobro da multa prevista no § 1º deste artigo, independentemente de nova notificação;

**§ 3º** Persistindo a irregularidade serão reaplicadas multas, sucessivamente, a cada 60 (sessenta) dias por um período de 12 (doze) meses contados a partir da aplicação da primeira penalidade nos termos do § 2º deste artigo;

**§ 4º** O pagamento da multa não exime o responsável da obrigação de regularizar a calçada.

**Art. 105-J.** Notificado o responsável, este terá o prazo 15 (quinze) dias úteis a partir da data do recebimento da notificação para apresentar defesa administrativa, mediante protocolo de petição dirigida ao órgão emissor, devidamente instruído, preferencialmente com mídia datada.

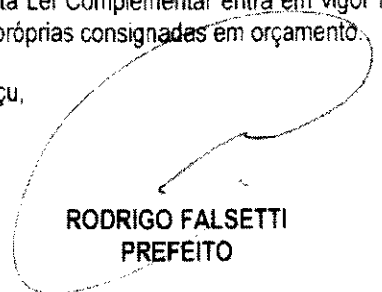
**§ 1º** Não oferecendo a defesa no prazo descrito no *caput* ou essa sendo indeferida, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para regularização, contados a partir da data da ciência da Notificação ou da intimação do indeferimento, que deverá ser comprovada preferencialmente com mídia datada.

**§ 2º** Após análise pela Secretaria responsável, constatada a regularização, o procedimento administrativo será arquivado.

**§ 3º** A irregularidade/fraude da mídia apresentada ou de outras provas que instruem a petição de comprovação de regularização da calçada ensejará a aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFIM's, por metro linear da testada do imóvel, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei e responsabilização civil e criminal.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 001.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Adriano Luciano Rodrigues, na emenda impositiva de nº 21, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
PL 12/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2026.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

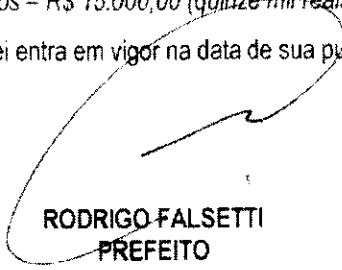
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes ações propostas pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

- A Emenda Impositiva de nº 21/2025 – Item I, do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:
  - a) - Repasse de verba ao Instituto de Ação Social Enéas Tognini, para atendimento da demanda de custeio para o serviço de Fisioterapia do Centro Dia do Idoso - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
  - b) - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- A Emenda Impositiva de nº 21/2025 – Item II, do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:
  - a) - Repasse de verba ao Instituto de Ação Social Enéas Tognini, para atendimento da demanda de custeio para o serviço de Fisioterapia do Centro Dia do Deficiente - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
  - b) - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 002.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emendas impositivas indicadas na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Alexandro de Araújo, nas emendas impositivas de nºs 34, 51, 55, 62, 63, 64, 65 e 67, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
8213/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2026.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam alteradas as seguintes ações propostas pelas Emendas Impositivas a seguir discriminada:

- **A Emenda Impositiva de nº 34/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba a Associação Ágape, para atender demanda de custeio - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 51/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba a Associação Ágape, para atender demanda de custeio da área de saúde - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 55/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, passa a ter a seguinte ação:**

*- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 62/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba à Secretaria Municipal de Saúde, para atender demanda de custeio da USF Santa Terezinha - "Dr. José Lanzi" - R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 63/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba à Secretaria Municipal de Saúde, para atender demanda de custeio da USF Santa Cecília, localizada no Jardim Canaã II - R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 3.000,00 (três mil reais).*



894  
82/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- **A Emenda Impositiva de nº 64/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba à Secretaria Municipal de Saúde, para atender demanda de custeio da USF Jardim Fantinato I e II - R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 65/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba à Secretaria Municipal de Saúde, para atender demanda de custeio da USF Jardim Chaparral I e II - R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 67/2025, do Vereador Alexandro de Araújo, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba ao Lar da Terceira Idade Padre Longino (Unidade I), para atendimento de ações de saúde (custeio) - R\$ 15.507,39 (quinze mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



03  
PL 14/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 003.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Amaral de Oliveira Gomes, na emenda impositiva de nº 79, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



CB  
82.14/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2026.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

seguite LEI: **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a

discriminada: **Art. 1º** Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir

- A Emenda Impositiva de nº 79/2025, do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, passa a ter a seguinte ação:

- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



02  
PL 15/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 004.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

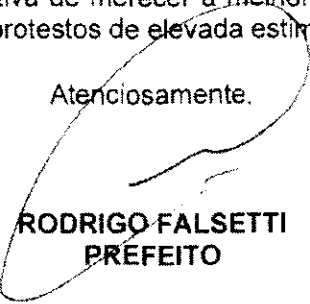
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pela Vereadora Angela Maria de Farias, na emenda impositiva de nº 109, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
82 15/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

- A Emenda Impositiva de nº 109/2025, da Vereadora Angela Maria de Farias, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:

*I - Repasse de verba à Secretaria Municipal de Saúde para manutenção preventiva e corretiva dos veículos que atendem a Secretaria Municipal de Saúde, tais como ambulância, automóveis e demais veículos utilizados no transporte de pacientes, no deslocamento de equipes de atendimento, na logística e distribuição de vacinas e insumos médicos, bem como nos veículos que atendem a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, nos termos do Ofício nº 61/2025 - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para atender demanda de custeio do Setor de Fisioterapia - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

02  
12/16/26

**MENSAGEM Nº 005.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Benedito Augusto da Silva, na emenda impositiva de nº 119, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
12/16/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

discriminada:

**Art. 1º** Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir

- A Emenda Impositiva de nº 119/2025, do Vereador Benedito Augusto da Silva, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:

*I - Repasse de verba a Secretaria Municipal de Serviços Municipais – SSM, para manutenção da frota oficial, bem como em ações de limpeza urbana e apoio a infraestrutura da Pasta, nos termos do Ofício nº 49/2025/SSM - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

00  
PL 17/26

**MENSAGEM Nº 006.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Elias dos Santos, na emenda impositiva de nº 149, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
PL 13/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam alteradas as seguintes ações propostas pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

- **A Emenda Impositiva de nº 149/2025 – Item I, do Vereador Elias dos Santos, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**
  - a) - Repasse de verba ao Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, para atender demanda de custeio- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**
  - b) - Repasse de verba ao Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, para aquisição de equipamentos – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**
- **A Emenda Impositiva de nº 149/2025 – Item II, do Vereador Elias dos Santos, passa a ter a seguinte ação:**
  - Complementação de valor para aquisição de ventiladores mecânicos destinados ao Setor de Fisioterapia do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 007.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pela Vereadora Eliete de Souza Borges, na emenda impositiva de nº 178, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

A  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



63  
P. 18/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

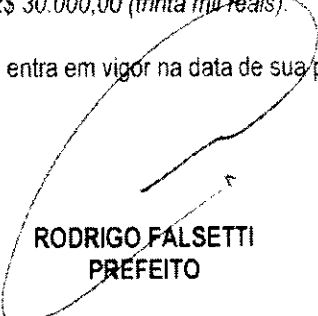
- A Emenda Impositiva de nº 178/2025, da Vereadora Eliete de Souza Borges, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:

*I - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para complementação de valor para aquisição de ventiladores mecânicos destinados ao setor de Fisioterapia - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 008.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emendas impositivas indicadas na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Guilherme de Sousa Campos, nas emendas impositivas de nºs 202 e 206, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
12/19/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas as seguintes ações propostas pelas Emendas Impositivas a seguir discriminada:

- **A Emenda Impositiva de nº 202/2025, do Vereador Guilherme de Sousa Campos, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba ao Lar da Terceira Idade Padre Longino (Unidade I), para atendimento de ações de saúde (custeio) - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

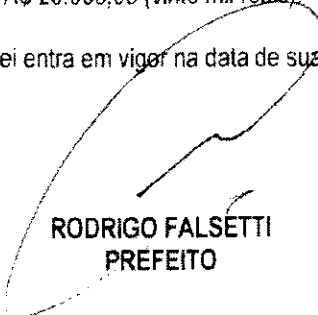
- **A Emenda Impositiva de nº 206/2025, do Vereador Guilherme de Sousa Campos, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu para atender demanda de custeio - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu.

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

02  
20/26

**MENSAGEM Nº 009.01.2026.**

Em. 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Jéferson Luís da Silva, na emenda impositiva de nº 231, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
PL 20/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

discriminada:

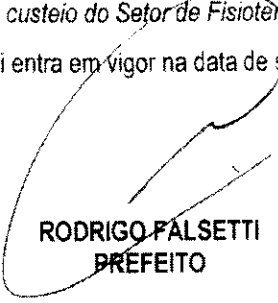
Art. 1º Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir

- A Emenda Impositiva de nº 231/2025, do Vereador Jeferson Luis da Silva, passa a ter a seguinte ação:

- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para atender demanda de custeio do Setor de Fisioterapia - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 010.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Luís Zanco Neto, na emenda impositiva de nº 253, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
21/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2026.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

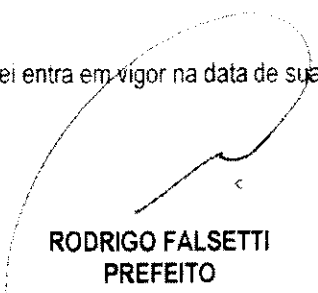
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes ações propostas pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

- A Emenda Impositiva de nº 253/2025 – Item I, do Vereador Luís Zanco Neto, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:
  - a) - Repasse de verba para atendimento das demandas de médico clínico da Associação Comunidade Caminho para Paz (Casa da Acolhida) - R\$ 111.507,39 (cento e onze mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos).
  - b) - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- A Emenda Impositiva de nº 253/2025 – Item II, do Vereador Luís Zanco Neto, e passa a ter a seguinte ação:
  - Repasse de verba para atendimento das demandas de custeio da Associação Comunitária Caminho para a Paz (Casa da Acolhida) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



02  
8222/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 011.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emendas impositivas indicadas na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Marçal Georges Damião, nas emendas impositivas de nºs 283 e 286, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
PL 22/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2026.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes ações propostas pelas Emendas Impositivas a seguir discriminada:

- A Emenda Impositiva de nº 283/2025, do Vereador Marçal Georges Damião, passa a ter a seguinte ação:

- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

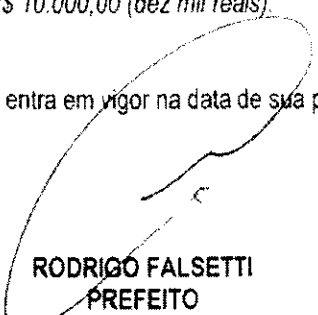
- A Emenda Impositiva de nº 286/2025, do Vereador Marçal Georges Damião será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:

I - Repasse de verba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu para atender demanda de custeio – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C2  
PR 23/26

**MENSAGEM Nº 012.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emenda impositiva indicada na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Natalino Antonio da Silva, na emenda impositiva de nº 305, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
PL 23/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

- A Emenda Impositiva de nº 305/2025, do Vereador Natalino Antonio da Silva, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:

*I - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para complementação de valor para aquisição de ventiladores mecânicos destinados ao setor de Fisioterapia - R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para atender demanda de custeio do Setor de Fisioterapia - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 013.01.2026.**

Em, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de emendas impositivas indicadas na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Paulo Henrique Pereira, nas emendas impositivas de nºs 334, 335, 339 e 348, de 2025, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
8124/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS QUE ESPECIFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

seguinte LEI:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguir discriminada:

**Art. 1º** Ficam alteradas as seguintes ações propostas pelas Emendas Impositivas a

- **A Emenda Impositiva de nº 334/2025, do Vereador Paulo Henrique Pereira, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para demanda de custeio e aquisição de materiais esportivos para projetos sociais - R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 335/2025, do Vereador Paulo Henrique Pereira, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba a Secretaria Municipal de Saúde, para demanda de custeio do Centro de Atenção ao Transtorno do Espectro Autista (CATEA) Dr. José Muniz Junior- R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

- **A Emenda Impositiva de nº 339/2025, do Vereador Paulo Henrique Pereira, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

*I - Repasse de verba a Secretaria Municipal de Saúde, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos que atendem a Secretaria Municipal de Saúde, tais como ambulância, automóveis e demais veículos utilizados no transporte de paciente, no deslocamento de equipes de atendimento, na logística e distribuição de vacinas e insumos médicos, bem como nos veículos que atendem a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, nos termos do Ofício nº 70/2025/SSM - R\$ 86.507,39 (oitenta e seis mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos).*

*II - Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*



04  
PL 24/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- A Emenda Impositiva de nº 348/2025, do Vereador Paulo Henrique Pereira, passa a ter a seguinte ação:

- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para aquisição de equipamentos – R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



02  
PL 25/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 014 .01.2026.**

Mogi Guaçu, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação desse Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 4948, de 30 de Janeiro de 2015, que trata do controle e fiscalização da geração, transporte e descarte de resíduos de construção civil (RCC), galhos, entulhos e objetos volumosos no âmbito do município de Mogi Guaçu.

O objetivo da presente proposição Senhor Presidente e Nobres Vereadores é revisar e harmonizar as normas vigentes relacionadas ao tema, propondo novos ajustes, atualizações e novos instrumentos regulatórios necessários para aprimorar o sistema de fiscalização, responsabilidade e gestão ambiental no município.

Dentre os novos ajustes podemos citar, conforme determinado no Art. 42-A, ora sendo acrescido à referida legislação, competência à Secretaria Municipal de Serviços Municipais para fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos infratores responsáveis pelo descarte irregular em áreas públicas ou particulares; aos infratores responsáveis pelo depósito de resíduos com volume superior a 1m³ e aos infratores responsáveis pelo descarte em desacordo com o calendário municipal estabelecido, além de normas a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio, relativas ao cadastramento de pessoas físicas e jurídicas para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos da construção civil e resíduos volumosos.

Visa, também, a presente proposta a criação de novos itens na Tabela constante do Anexo II da Lei nº 4948/2025 e criação da Taxa de Custo de Remoção, quando ela for realizada pelo Município, conforme previsto no seu art. 29.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



03  
PL 25/20

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2026**

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL Nº 4948, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Os artigos 2º, 11, 13, 24, 25, 37, 42, 43 e 44, todos da Lei Municipal nº 4948, de 30 de Janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes novas redações e acréscimos:

**Art. 2º**

**§ 2º** Os volumes inferiores a 1.000m³ (mil metros cúbicos), classificados como Resíduos de Construção Civil – Classe A, ou seja, tijolos, blocos, telhas, concretos, argamassas e solos, não contaminados poderão ser dispostos em lotes particulares vagos, sendo que acima desse volume será exigido licenciamento prévio dos órgãos ambientais. (NR)

**Art. 11** A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos da construção civil e resíduos volumosos somente poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas na Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio – SHIC, sendo isento de cadastramento o transportador de resíduos em volume inferior a 1,0 m³ (um metro cúbico). (NR)

**§ 3º** O processo de cadastramento das pessoas físicas e empresas descritas no caput deste artigo, deverão obrigatoriamente ser submetidas a análise técnica e aprovação da SAAMA. (AC)

**Art. 13** Os transportadores privados ficam obrigados a:

I - solicitar o cadastramento para autorização de prestação de serviços de transporte de resíduos da construção civil e de resíduos volumoso perante a Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio – SHIC, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, como condição para a prestação do serviço (NR).

**Parágrafo Único.** O processo de cadastramento das empresas descritas no caput, deverão obrigatoriamente ser submetidas a análise técnica e aprovação da SAAMA. (AC)

**Art. 24** O Departamento de Trânsito em conjunto ou separadamente do Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN, fiscalizará a circulação dos veículos em vias públicas e o estacionamento de caçambas, podendo aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão. (NR)

**Art. 25** A Secretaria de Serviços Municipais – SSM manterá os serviços de recolhimento de resíduos de construção civil e volumosos de até, no máximo, 1,0 m³ (um metro cúbico) por gerador. (NR)



C4  
PA 25/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Constatada a disposição irregular de resíduos da construção civil ou volumosos, ou identificado volume superior ao limite máximo de 1,0 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por ciclo do calendário municipal, o proprietário do imóvel será notificado para regularizar a situação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.(AC)

§ 2º A regularização deverá ser comprovada pelo interessado mediante apresentação de documentos e mídia que demonstre a destinação adequada dos resíduos.(AC)

§ 3º Poderá ser concedida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo descrito no §1º deste artigo, mediante requerimento e justificativa do interessado.(AC)

§ 4º Não atendida a notificação, será aplicada multa conforme tabela do Anexo II.(AC)

§ 5º Persistindo a irregularidade após a multa, será aplicada a multa em dobro independentemente de nova notificação.(AC)

§ 6º Decorrido esse prazo, o Município procederá à remoção dos resíduos, com cobrança por metro cúbico, de acordo com a tabela do anexo II, devendo o valor ser pago em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de lançamento em dívida ativa.(AC)

§ 7º A reincidência específica ou geral, implicará em aplicação em dobro da multa anterior.(AC)

.....  
**Art. 37** .....

III – por Edital publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido domicílio do infrator ou se este recusar-se a recebê-la.(AC)  
.....

**Art. 42** .....

**Art. 42-A** Compete à Secretaria de Serviços Municipais – SSM: (AC)

I – fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos infratores responsáveis pelo descarte irregular em áreas públicas ou particulares;

II – fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos infratores responsáveis pelo depósito de resíduos com volume superior a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por ciclo do calendário municipal; e

III – fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos infratores responsáveis pelo descarte em desacordo com o calendário municipal estabelecido.

**Art. 42-B** Compete à Secretaria de Habitação, Indústria e Comércio – SHIC: (AC)

I – cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que irão executar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos da construção civil e resíduos volumosos; e

II – fiscalizar e aplicar sanções administrativas às pessoas físicas e jurídicas cadastradas e não cadastradas, quanto às irregularidades administrativas.  
.....



05  
PL 25/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 43** Compete ao Departamento de Trânsito: (NR)

I - expedir resoluções quanto à aplicabilidade das normas do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de Mogi Guaçu;

II - fiscalizar a circulação de veículos, que não poderão estacionar em vagas onde houver sinalização de regulamentação restrita a determinadas espécies e categorias de veículos, tais como vagas rápidas, imprensa, deficiente físico, motos e similares, autoridades e outras;

III - propor normas e diretrizes para implantação e sinalização de componentes da visibilidade urbana para as caçambas;

IV - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre visibilidades diversas e intervenções na área central.

**Art. 44** .....

I – REVOGADO

II - exigir a autodeclaração do requerente descrevendo a forma de descarte dos Resíduos da Construção Civil por ocasião da emissão do "Alvará de Obras". (NR)

III - exigir a comprovação do cumprimento a forma de descarte dos Resíduos da Construção Civil por ocasião da emissão do "Habite-se". (AC)

**Art. 2º** A Tabela descrita no Anexo II da Lei Municipal nº 4948, de 30 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte conformidade:

**ANEXO II – INFRAÇÕES, MULTAS E CUSTOS**

**I – TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS**

| Artigos                    | Natureza da Infração                                                                      | Valor das Multas em UFIM                   |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Art. 2º, §1º, Art. 8º, III | Dispor resíduos em APP, áreas verdes, cursos d'água e locais proibidos ou não licenciados | 1.500 a 5.000 UFIM's                       |
| Art. 7º                    | Uso de transportadores não licenciados                                                    | 270 UFIM's                                 |
| Art. 8º                    | Não utilizar caçamba quando obrigatório                                                   | 500 a 2.000 UFIM's                         |
| Art. 8º, I                 | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias                       | 200 UFIM's                                 |
| Art. 8º, II                | Desrespeito ao limite de volume de caçamba metálica estacionária por parte dos geradores  | 200 UFIM's                                 |
| Art. 8º, IV                | Deposição de resíduos não previstos nesta Lei nos pontos autorizados                      | 60 UFIM's por m³ (metro cúbico) de resíduo |
| Art. 8º, V                 | Despejo de resíduos em via pública durante a carga ou transporte pelo gerador             | 200 UFIM's                                 |
| Art. 9º                    | Realização de movimentação de resíduos ou de terra sem alvará específico                  | 270 UFIM's                                 |



e6  
8/25/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

| Artigos                       | Natureza da Infração                                                                                                                                       | Valor das Multas em UFIM                                                              |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 9º, §1º, III             | Utilização de resíduos não triados em obras objeto de licenciamento ambiental                                                                              | 270 UFIM's até 1 m³ (um metro cúbico) e 135 UFIM's a cada m³ (metro cúbico) acrescido |
| Art. 10, I                    | Dispor resíduos da construção civil e resíduos volumosos fora do calendário municipal                                                                      | 270 a 1.000 UFIM's                                                                    |
| Art. 11                       | Utilização de equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para transporte de resíduos não previstos nesta Lei ou proibidos | 270 UFIM's                                                                            |
| Art. 12, I                    | Desrespeito ao limite da capacidade volumétrica elevada pela utilização de placas, chapas e outros suplementos                                             | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 12, II                   | Derramar o transportador, pelo leito das vias públicas, entulho nos casos especificados                                                                    | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 13, I                    | Transporte de resíduos sem cadastramento                                                                                                                   | 270 UFIM's                                                                            |
| Art. 13, II                   | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)                                                                                          | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 13, III                  | Ausência de dispositivo de cobertura de carga durante o transporte                                                                                         | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 13, IV                   | Estacionamento em vias públicas de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos                                                                         | 155 UFIM's                                                                            |
| Art. 13, V, "a"               | Ausência de informação sobre os locais de destinação dos resíduos                                                                                          | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 9º, §2º, Art. 13, V, "b" | Não fornecer comprovante da correta destinação, ou de documento com orientação aos usuários                                                                | 500 a 3.000 UFIM's                                                                    |
| Art. 13, VI                   | Não apresentar quando solicitado relatório da destinação dos resíduos movimentados                                                                         | 270 UFIM's                                                                            |
| Art. 15                       | Dano ao calçamento ou passeio público, ou falta de limpeza do local, pelos geradores e transportadores                                                     | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 18, I, II, III e IV      | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada ou de resíduos não autorizados                                                              | 270 UFIM's                                                                            |
| Art. 23, §1º, "d"             | Uso de equipamentos em situação irregular (de conservação ou identificação)                                                                                | 270 UFIM's                                                                            |
| Art. 24                       | Estacionamento irregular de caçamba                                                                                                                        | 200 UFIM's                                                                            |
| Art. 25, §1º                  | Exceder 1m³ (um metro cúbico) por ciclo sem destinação adequada                                                                                            | 500 a 2.500 UFIM's                                                                    |
| Art. 25, §1º e §5º            | Descumprir os prazos estabelecidos pela fiscalização (72h + 72h)                                                                                           | 500 a 3.000 UFIM's                                                                    |
| Art. 25, §7º                  | Reincidência                                                                                                                                               | Multa em dobro                                                                        |
| Art. 26                       | Manter resíduos excedentes após notificação e multa                                                                                                        | 1.000 a 5.000 UFIM's                                                                  |
| Art. 26                       | Outras condutas que causem prejuízo ao serviço público                                                                                                     | 270 a 2.000 UFIM's                                                                    |
| Art. 32, alíneas b e c        | Impedir ou dificultar a coleta pública                                                                                                                     | 500 a 2.500 UFIM's                                                                    |

**II – CUSTO DE REMOÇÃO**

| Artigo  | Item                                | Valor                            |
|---------|-------------------------------------|----------------------------------|
| Art. 29 | Remoção e destinação pelo Município | 270 UFIM's por m³ (metro cúbico) |



02  
PL 25/20

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Nota 1:** Frações de metros cúbicos serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

**Nota 2:** O valor inclui carga, transporte, descarga e destinação adequada.

**Nota 3:** Poderão ser acrescidos custos adicionais quando houver risco ambiental ou restrição de acesso.

**Nota 4:** O não pagamento sujeitará o infrator à inscrição em dívida ativa.

**Nota 5:** A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

**Nota 6:** A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998 - Lei de Crimes Ambientais.

**Nota 7:** Os valores das multas constantes do Anexo Único estão descritos em UFIM - Unidade Fiscal do Município, portanto, com atualização pelo índice oficial do Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



08  
8225/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.948, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.**

Institui o Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e com a política nacional de resíduos sólidos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumoso, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, deve obedecer ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Mogi Guaçu, nos termos do Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PGRCC devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, incisos I, II e VII desta Lei, visando a coleta, triagem, reutilização, reciclagem, reservação e destinação mais adequada, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

**§ 1º** - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos, ainda que em pequeno volume, não podem ser dispostos em:

- I - áreas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - passeios, vias e outras áreas públicas;
- V - áreas não licenciadas;
- VI - áreas protegidas por lei.

**§ 2º** - Poderão ser dispostos em lotes particulares vagos, respeitados os limites do parágrafo anterior, volumes inferiores a 1.000 m³ (mil metros cúbicos), sendo que acima desse volume será exigido licenciamento prévio dos órgãos ambientais.

**§ 3º** - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários, com a finalidade de execução de seus serviços internos.

27/1



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as definições constantes do Anexo I.

#### **CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

**Art. 4º** Fica instituído o PGRCC, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Mogi Guaçu.

**Parágrafo único** - Integram o programa:

I - Pontos de Entregas para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, em bacias de captação de resíduos;

II – áreas licenciadas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e unidades processamento);

III - ações de educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

IV - ações para controle e fiscalização;

V – geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

VI – transporte público e privado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

VII – unidades de processamento de resíduo de construção civil e demolição e de resíduos volumosos;

#### **Seção I - Dos geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos**

**Art. 5º** O gerador de resíduos da construção civil é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos, demolições e escavação de solo.

**Art. 6º** O gerador de resíduos volumosos é o responsável pelos resíduos dessa natureza originados em qualquer imóvel.

**Art. 7º** Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público.

**Art. 8º** É vedado ao gerador de resíduos:

I - a utilização da mesma caçamba metálica estacionária para a disposição mista de diferentes tipos de resíduos;



099  
82.25/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III - efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;

IV - efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega;

V - despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.

**Parágrafo único** - Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos de recepção dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**Art. 9º** Os geradores públicos ou privados, de grandes volumes de resíduos da construção civil, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, reforma ou reconstrução, demolição, muros de arrimos, movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, devem desenvolver e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos do empreendimento para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

**§ 1º** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverão contemplar no mínimo:

I - os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;

II - os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos, eventualmente gerados no empreendimento, em ambulatórios, refeitórios, sanitários e locais assemelhados;

III - os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;

IV - a especificação de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de coleta, transporte, triagem e destinação de resíduos;

V - as responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas.

**§ 2º** A emissão de "Habite-se", pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU, órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação dos documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta coleta, triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

25/26



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II - Do transporte público e privado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos**

**Art. 10** Para efeito desta lei consideram-se:

I - transporte público - serviço executado ou contratado pela Municipalidade para recolhimento e transporte de até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, por intermédio de campanhas e programas constantes do calendário de serviços municipais;

II - transporte privado - serviço reconhecido como ação privada (pessoa física ou pessoa jurídica) de coleta regulamentada, para recolhimento e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, acondicionados em caçambas, quando em grande volume ou transportados em veículos, quando de pequena monta.

**Art. 11** A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil e resíduos volumosos somente poderá ser realizada por pessoas jurídicas previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, sendo isento de cadastramento o transportador de resíduos em volume inferior a 1 m<sup>3</sup>.

**§ 1º** - A Prefeitura de Mogi Guaçu disponibilizará a relação das empresas cadastradas conforme "caput".

**§ 2º** - Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o pátio da Prefeitura do Município, e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

**Art. 12** É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta e transporte de resíduos;

III - transportar resíduos proibidos pela legislação.

**Art. 13** Os transportadores privados ficam obrigados a:

I - solicitar o cadastramento para autorização de prestação de serviços de transporte de resíduos da construção civil e de resíduos volumoso perante a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, quando tratar-se de empresa, como condição para a prestação do serviço.

II - fazer o deslocamento de resíduos com o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores.

218 X 0



10  
PL 2526

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

IV - estacionar as caçambas na via pública, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção;

V - fornecer aos geradores atendidos :

a) comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) instruções sobre:

1. posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

VI - encaminhar, quando solicitado pelo órgão fiscalizador municipal, relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público municipal.

**Art. 14** O transporte dos resíduos deve ser realizado de forma a não permitir o derramamento em via pública durante seu trajeto, sempre com carga limitada às bordas e com cobertura de proteção.

**Art. 15** Os responsáveis pelas obras ficam obrigados a :

- I. reparar quaisquer danos ocasionados ao calçamento ou passeio local;
- II. providenciar a limpeza do local logo após a retirada da caçamba.

**Art. 16** Os responsáveis pela prestação de serviço de transporte, ficam obrigados a reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares, durante a coleta e no trajeto.

**CAPÍTULO IV – UNIDADES DE PROCESSAMENTO**

**Seção I - Das unidades de processamento de resíduos de construção civil e de demolição e de resíduos volumosos**

**Art. 17** Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos, em áreas para recepção específica, distantes de centros urbanos e comerciais, e devidamente licenciados pelos órgãos competentes.



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18** Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores e receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

**Art. 19** Não serão admitidas nas áreas de recepção:

I – a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal de Mogi Guaçu;

II – a descarga ou deposição de resíduos domiciliares, industriais e provenientes das ações e serviços de saúde.

#### **Seção II - Da unidade municipal de processamento de resíduos de construção civil e de demolição e de resíduos volumosos**

**Art. 20** A implantação, desenvolvimento e gestão da Unidade Municipal de Processamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos será de competência de órgão municipal designado por decreto pelo Poder Executivo e deverá:

I - receber resíduos de construção civil de diversas classificações;

II - estabelecer registros de controle na recepção e mecanismos de medição;

III - organizar os serviços de triagem e processamento dos resíduos;

IV - garantir a triagem dos resíduos com a sua reutilização, desmontagem e reciclagem;

V - Melhorar a qualidade ambiental do entorno evitando a dispersão de particulados.

VI - Utilizar parte dos agregados gerados na produção de artefatos para a construção civil.

**Art. 21** A Prefeitura Municipal poderá, observadas as disposições desta lei, depositar os resíduos de construção civil e resíduos volumosos na unidade municipal sem custos operacionais.

**Art. 22** A unidade municipal de processamento deverá garantir, sem ônus, o fornecimento de no mínimo 20 % (vinte por cento) do material processado para a Prefeitura de Mogi Guaçu com reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas municipais.

**Parágrafo único** - Compete a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA o controle da utilização do material mencionado no caput.

27/2



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

JA  
PL 25/26

**CAPÍTULO V – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO  
PROGRAMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS  
VOLUMOSOS**

**Art. 23** A SAAMA terá a competência para a fiscalização e monitoramento do Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Demolição e de Resíduos Volumosos.

**§ 1º** - A fiscalização deverá verificar:

- a. Irregularidades na contratação de caçambas, deslocamento e transporte de resíduos da construção civil e volumosos;
- b. Disposição indevida em área pública;
- c. Danos ao patrimônio público nos termos do art. 15 e 16;
- d. Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, e os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- e. Aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- f. Enviar aos órgãos competentes documentação para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

**§ 2º** - O monitoramento acontecerá:

- a. Nas unidades de processamento de resíduos de materiais de construção e resíduos volumosos;
- b. No desenvolvimento da Educação Ambiental;
- c. No cadastramento de empresa de transporte de resíduos da construção civil, demolição e resíduos volumosos.

**Art. 24** A Secretaria de Obras e Viação – SOV, por intermédio do Conselho Municipal de Transito – COMUTRAN fiscalizará a circulação dos veículos em vias públicas e o estacionamento de caçambas, podendo aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

**Art. 25** A Secretaria de Serviços Municipais – SSM manterá os serviços de recolhimento de resíduos de construção civil e volumosos em até 1 m³ por gerador.

**Parágrafo único** – Somente mediante autorização específica poderão ser recolhidos os volumes que excedam o permitido.

**CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES E ADMINISTRATIVAS**

**Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 26.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e as normas dela decorrentes.

25/26



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 27** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

**Art. 28** Considera-se reincidência o cometimento de nova infração, dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

**Art. 29** No caso dos efeitos da infração ter sido sanado por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em moeda corrente nacional ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e/ou serviços.

### **Seção II - Das Penalidades**

**Art. 30** O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade;

**Art. 31** A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário, definido mediante os critérios constante do ANEXO II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente;

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, ao poder público ou a terceiros.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

12  
02/25/26

**Art. 32** A ação fiscal na aplicação de multa será imediata nos seguintes casos :

- a. quando colocar em risco a saúde, meio ambiente e/ou a segurança pública;
- b. quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- c. quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos~;
- d. quando se tratar de atividade não licenciada.

**Art. 33** A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

**§ 1º** A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

**§ 2º** - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias.

**Art. 34** Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade.

**§ 1º** - Caso não haja autorização ou licença ou a infração nova envolva obra diferente, será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

**§ 2º** - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade perdurará por, no mínimo, 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venha a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

**Seção III - Da defesa e dos recursos**

**Art. 35** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

**Art. 36** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela emissão Auto de Infração, facultado instruir sua defesa com documentos.

258



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 37** O autuado será notificado da decisão:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II – por carta acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;
- III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este recusar-se a recebê-la.

**Art. 38** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal ou de ser ela julgada improcedente, será validade a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, além das demais penalidades previstas, que deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos.

**Parágrafo único** - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação

**Art. 39** Contra a decisão da autoridade julgadora poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação, em conformidade com o art. 37.

**Art. 40** O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos

**Art. 41** É vedado, em um único requerimento, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

#### **Seção IV - Competências**

**Art. 42** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA:

- I – fiscalizar e monitorar o PGRCC;
- II - supervisionar e articular a atuação dos integrantes do PGRCC;
- III - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;
- IV - licenciar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei;
- V - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

**Art. 43** Compete à Secretaria de Obras e Viação - SOV:



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

13  
12/05/2006

I - expedir resoluções quanto à aplicabilidade das normas do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de Mogi Guaçu;

II - fiscalizar a circulação de veículos, que não poderão estacionar em vagas onde houver sinalização de regulamentação restrita a determinadas espécies e categorias de veículos, tais como farmácias, imprensa, deficiente físico, motos e similares, autoridades e outras,

III - propor normas e diretrizes para implantação e sinalização de componentes da visibilidade urbana para as caçambas;

IV - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre visibilidades diversas e intervenções na área central.

**Art. 44** Compete a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU:

I - expedir atos normativos para aplicação de percentual de agregados reciclados em projetos de obras públicas e privadas;

II - exigir a comprovação do cumprimento ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil por ocasião da emissão do "Habite-se".

### **CAPITULO VII - POLITICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE**

**Art. 45** O desenvolvimento do PGRCC possibilitará:

I - a melhoria da limpeza urbana,

II - definição da responsabilidade dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - o fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos;

IV - Redução do consumo de energia;

V - Redução do desperdício de materiais;

VI - Redução de danos e impactos ambientais;

VII - Redução da geração de resíduos sólidos;

VIII - Estimulo à comercialização de produtos de baixo custo;

IX - Viabilização da participação de Cooperativas e Associações de Catadores.

**Art. 46** O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata esta lei, para obras públicas e privadas, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável no município e a responsabilidade socioambiental.

**Art. 47** As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta, indireta e obras e projetos particulares, obedecidas as normas técnicas.

278



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os agregados reciclados poderão ser utilizados em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta neste artigo:

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

**Art. 48** Na contagem dos prazos será excluído o dia do início e incluído o dia do final.

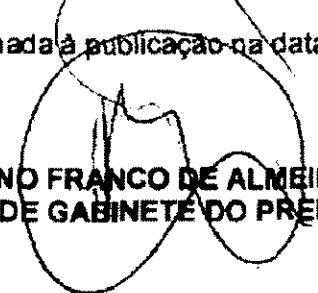
**Art. 49** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 30 de Janeiro de 2015. "Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

  
**MÁRCIO ANTONIO FERREIRA**  
**SEC. MUN. AGRIC., ABAST. MEIO AMBIENTE**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

14  
PL 25/26

**ANEXO I - DEFINIÇÕES**

I - **agregados reciclados**: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como *Classe A*, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - **área de reciclagem de resíduos da construção civil**: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como *Classe A*, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

III - **área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT)**: estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV - **aterro de resíduos da construção civil**: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como *Classe A*, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

V - **bacia de captação de resíduos**: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou de resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (ponto de entrega para pequenos volumes) e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

VI - **controle de transporte de resíduos (CTR)**: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 15.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII - **disque coleta para pequenos volumes**: sistema de informação operado a partir dos pontos de entrega para pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

2/2



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VIII - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:** dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento da terra;

**IX - geradores de resíduos da construção civil:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

**X - geradores de resíduos volumosos:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

**XI - grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:** aqueles contidos em volumes superiores a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico);

**XII - pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:** aqueles contidos em volumes de até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico);

**XIII - ponto de entrega para pequenos volumes:** equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo às especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

**XIV - receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:** pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

**XV - reservação de resíduos:** processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

**XVI - resíduos da construção civil:** provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;

21/8



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

15  
PL 25/26

**XVII - resíduos secos domiciliares recicláveis:** resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

**XVIII - resíduos volumosos:** resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grande embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

**XIX - transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos:** pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

**XX - Obras :** todas as atividades de construção civil tais como : construção, reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, ente outras.

2/2



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II - INFRAÇÕES E MULTAS**

| Artigos                  | Natureza da infração                                                                                                                                        | Valor das Multas em UFIM                          |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Art. 7º                  | Uso de transportadores não licenciados.                                                                                                                     | 270 UFIMs                                         |
| Art. 8º, I               | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.                                                                                        | 200 UFIMs                                         |
| Art. 8º, II              | Desrespeito ao limite de volume de caçamba metálica estacionária por parte dos geradores.                                                                   | 200 UFIMs                                         |
| Art. 8º, III             | Deposição de resíduos em locais proibidos ou não licenciados.                                                                                               | 60 UFIMs por m³ de resíduo                        |
| Art. 8º, IV              | Deposição de resíduos não previstos nesta Lei nos pontos autorizados.                                                                                       | 60 UFIMs por m³ de resíduo                        |
| Art. 8º, V               | Despejo de resíduos em via pública durante a carga ou transporte pelo gerador.                                                                              | 200 UFIMs                                         |
| Art. 9º                  | Realização de movimentação de resíduos ou de terra sem alvará específico.                                                                                   | 270 UFIMs                                         |
| Art. 9º, III             | Utilização de resíduos não triados em obras objeto de licenciamento ambiental.                                                                              | 270 UFIMs até 1m³ e 135 UFIMs a cada m³ acrescido |
| Art. 11                  | Utilização de equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para transporte de resíduos não previstos nesta Lei ou proibidos. | 270 UFIMs                                         |
| Art. 12, I               | Desrespeito ao limite da capacidade volumétrica elevada pela utilização de placas, chapas e outros suplementos.                                             | 200 UFIMs                                         |
| Art. 12, II              | Derramar o transportador, pelo leito das vias públicas entulho nos casos especificados.                                                                     | 200 UFIMs                                         |
| Art. 13, I               | Transporte de resíduos sem cadastramento.                                                                                                                   | 270 UFIMs                                         |
| Art. 13, II              | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).                                                                                          | 200 UFIMs                                         |
| Art. 13, III             | Ausência de dispositivo de cobertura de carga durante o transporte.                                                                                         | 200 UFIMs                                         |
| Art. 13, IV              | Estacionamento em vias públicas de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos.                                                                         | 155 UFIMs                                         |
| Art. 13, V, "a"          | Ausência de informação sobre os locais de destinação dos resíduos.                                                                                          | 200 UFIMs                                         |
| Art. 13, V, "b"          | Não fornecer comprovante da correta destinação ou de documento com orientação aos usuários.                                                                 | 270 UFIMs                                         |
| Art. 13, VI              | Não apresentar quando solicitado relatório da destinação dos resíduos movimentados.                                                                         | 270 UFIMs                                         |
| Art. 15                  | Dano ao calçamento ou passeio público ou falta de limpeza do local, pelos geradores e transportadores.                                                      | 200 UFIMs                                         |
| Art. 18, I, II, III e IV | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada ou de resíduos não autorizados.                                                              | 270 UFIMs                                         |
| Art. 23, §1º, "d"        | Uso de equipamentos em situação irregular (de conservação ou identificação).                                                                                | 270 UFIMs                                         |
| Art. 24                  | Estacionamento irregular de caçamba.                                                                                                                        | 200 UFIMs                                         |

272



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

16

**Nota 1:** A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

**Nota 2:** A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998 - Lei de Crimes Ambientais.

**Nota 3:** Os valores das multas constantes do Anexo II estão descritas em UFIM – Unidade Fiscal do Município, portanto, com atualização pelo índice oficial do município.





02  
PR 26/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 015.01.2026.**

Mogi Guaçu, 22 de Janeiro de 2026.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, à alta apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a organização, identificação, manutenção, fiscalização e retirada de fiação aérea instalada em postes localizados em vias e logradouros públicos do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Visa a presente propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, instituir norma específica para garantir a segurança dos munícipes, obrigando as empresas responsáveis a consertarem ou retirarem de postes a fiação sem uso que tenham instalado.

Além do nítido problema de segurança a medida visa evitar a evidente poluição visual das ruas da cidade, evitando que fios expostos sem utilização sobrecarreguem os postes. O acúmulo dessas fiações é um problema enfrentado pelo Município, que se vê na obrigação de adotar normas específicas para sua regulamentação.

Não podemos aceitar o uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalação de cabos e equipamentos sem qualquer padronização e de maneira desordenada, e sem qualquer penalidade. A organização dos cabeamentos pelas concessionárias visa garantir a segurança da população, evitando que fios sem utilização, velhos ou ineficazes resultem em acidentes.

Vale destacar que o Município já vem adotando providências nesse sentido, o que estamos propondo é um novo regramento em substituição à Lei nº 6.036, de 11 de Dezembro de 2024, ora sendo revogada.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU - SP



03  
PL 26/20

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RETIRADA DE FIAÇÃO AÉREA INSTALADA EM POSTES LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, identificação, manutenção, fiscalização e retirada de fios, cabos, cordoalhas, equipamentos e demais estruturas aéreas instaladas em postes localizados em vias e logradouros públicos do Município.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Fiação aérea: todo cabo, fio, cordoalha, caixa, equipamento ou estrutura instalada em postes, destinada à prestação de serviços de energia elétrica, telecomunicações, dados, internet, TV a cabo ou similares;

II – Fiação irregular aquela que:

- a) esteja rompido, pendente, caído ou fora do padrão técnico;
- b) não possua identificação do responsável;
- c) esteja comprovadamente em desuso;
- d) ofereça risco à segurança da população ou à paisagem urbana;

III – Empresa responsável: concessionária, permissionária ou autorizada a utilizar postes localizados em áreas públicas.

**Art. 3º** As empresas responsáveis pela fiação aérea ficam obrigadas a:

I – manter seus cabos e equipamentos organizados, fixados e em conformidade com normas técnicas e de segurança;

II – identificar obrigatoriamente todos os seus cabos;

III – realizar manutenção preventiva e corretiva periódica;

IV – remover fios, cabos e equipamentos em desuso, excedentes ou abandonados;

V – atender prontamente às notificações expedidas pelo Município.

**Art. 4º** Toda fiação aérea instalada em postes localizados no Município deverá conter identificação visível do responsável, por meio de anilha, etiqueta ou outro meio padronizado.



04  
PR26K6

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A identificação deverá conter, no mínimo, o nome empresarial ou marca da operadora, acompanhado do respectivo CNPJ.

§ 2º. A implantação, manutenção ou adequação das fiações, cabos, condutores e demais componentes das instalações elétricas e de telecomunicações deverá observar, obrigatoriamente, as normas técnicas nacionais vigentes, em especial as Normas Regulamentadoras aplicáveis, bem como as normas técnicas e operacionais das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos correspondentes e a legislação municipal pertinente.

§ 3º. A ausência de identificação caracterizará a fiação como irregular, sujeitando a empresa às sanções previstas nesta Lei.

§ 4º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que as empresas responsáveis promovam a identificação de todas as fiações, cabos e condutores instalados em áreas públicas ou bens de uso comum do Município, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

**Art. 5º** Compete à concessionária de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura dos postes, gerenciar o compartilhamento da fiação aérea, promover o ordenamento, alinhar e notificar as empresas usuárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica não exclui nem substitui a responsabilidade direta e individual de cada empresa usuária pelos seus cabos, fios, equipamentos e demais estruturas.

§ 2º. Cada empresa usuária responderá exclusivamente pela instalação, manutenção, regularização e retirada da fiação de sua titularidade.

§ 3º. A concessionária de energia elétrica responderá solidariamente nos casos de omissão comprovada quanto ao cumprimento das obrigações de gerenciamento, fiscalização e notificação previstas neste artigo, bem como quando, devidamente notificada, deixar de promover a remoção da fiação irregular no prazo estabelecido.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá:

- I – fiscalizar a fiação aérea instalada em vias e logradouros públicos;
- II – notificar as empresas responsáveis para regularização;
- III – determinar a remoção de fiação irregular;
- IV – Remover, conforme os casos regulamentados, a fiação irregular.

**Art. 7º** No exercício da fiscalização, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – vistoria in loco;
  - II – registro fotográfico ou audiovisual;
  - III – lavratura de relatório técnico;
  - IV – expedição de notificação para regularização.
- Q



OK  
8/26/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** Constatada irregularidade, a empresa responsável será notificada, com indicação clara:

- I – da irregularidade constatada;
- II – do local;
- III – do prazo para regularização, conforme previsto na Lei.

**Art. 9º** O prazo para regularização e remoção da fiação irregular será de até 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

**Art. 10.** Constatada situação de risco, o Município poderá realizar a remoção emergencial da fiação irregular, independentemente de notificação prévia.

**Parágrafo único.** Os custos da remoção emergencial serão posteriormente cobrados da empresa responsável a título de indenização, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

**Art. 11.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, quando não observadas as obrigações contidas na notificação:

- I – multa administrativa;
- II – comunicação do descumprimento aos órgãos reguladores competente para adoção das medidas administrativas pertinentes.

**Art. 12.** A multa será fixada em 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município – UFIMs, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§ 1º.** Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma empresa, ainda que tenha havido regularização da situação anteriormente, quando constatado novo descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento, independentemente do local da nova infração.

**§ 2º.** A aplicação da multa não exime a empresa da obrigação de regularizar ou remover a fiação irregular, nem da cobrança dos custos eventualmente suportados pelo Município.

**§ 3º.** O pagamento da multa não afasta a possibilidade de:

- I – cobrança dos custos de remoção realizados pelo Município;
- II – comunicação aos órgãos reguladores competentes;
- III – adoção de outras medidas administrativas cabíveis.

**Art. 13.** Fica a Secretaria de Serviços Municipais responsável pela fiscalização, com a finalidade de:

- I – acompanhar a aplicação desta Lei;
- II – promover a articulação com concessionárias e operadoras;
- III – propor ações periódicas de ordenamento e retirada de fiação irregular.



06  
12/26/26

**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou acordos com concessionárias, órgãos reguladores e demais entidades, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.036, de 11 de Dezembro de 2024.

Mogi Guaçu,



**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



0x  
PH 26/26

## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.036, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Mogi Guaçu realizar o alinhamento e a retirada dos fios, cabos e demais estruturas de conectividade inutilizados dos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Mogi Guaçu obrigada a alinhar os fios ou cabos dos postes, a retirar os fios ou cabos inutilizados e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos ou fiações, a fim de que estas também possam realizar o alinhamento ou a retirada dos fios, cabos e demais petrechos que os exigirem.

**Art. 2º** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e as demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou petrechos inutilizados ou desalinhados.

**Art. 3º** O compartilhamento de faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinada a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 4º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, bem como comprovante de recebimento por parte do notificado.

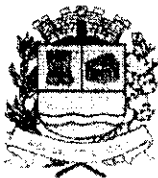
**Art. 5º** As fiações e os cabamentos devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

**Parágrafo único.** Nas ruas arborizadas, os fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e de qualquer outra natureza instalados nos postes de energia elétrica deverão ser mantidos a uma distância segura das árvores, conforme especificações técnicas, ou convenientemente isolados.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará:

I - a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a multa de 2500 (dois mil e quinhentos) Unidades Fiscais de Mogi Guaçu - UFIMs por notificação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, que deixar de realizar;

II - a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos a multa de 2000 (dois mil) UFIMs, se, depois de notificada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Serviços Municipais (SSM) a aplicação e fiscalização das presentes normas e decretos complementares, em especial:

- I – notificar, fiscalizar e apurar o descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei;
- II – multar a empresa concessionária/permissionária de energia elétrica, pelo descumprimento das normas e prazos;
- III – multar a empresa que usa o poste de energia elétrica para suporte de seus cabearmentos, pelo descumprimento das normas e prazos.

**Parágrafo único.** Cumpre ao Departamento de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Segurança Pública, prestar auxílio na identificação dos locais em que houver necessidade de intervenção para as providências previstas nesta Lei e regulamento.

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Tecnologia e Inovação prover uma plataforma digital para recolher as denúncias dos cidadãos, podendo ser por site ou app (aplicativo) para aparelhos móveis, ou por telefone, diretamente na Secretaria de Serviços Municipais.

**Art. 9º** O prazo para implementação total do que determina esta Lei Municipal para a fiação e o cabeamento existentes será de no máximo 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Leis nºs 5.011, de 06/06/2016 e 5.643, de 12/09/2022.

Mogi Guaçu, 11 de Dezembro de 2024. "Ano 147º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

**BENITO AIELLO JUNIOR**  
**SEC. MUN. SERVIÇOS/MUNICIPAIS**

Encaminhada à publicação na data supra.

**RUBEN COIMBRA NOVAES**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|             |         |
|-------------|---------|
| FOLHA Nº    | 02      |
| Proc. CM Nº | 12.2025 |

**MENSAGEM Nº 204 .12.2025.**

Mogi Guaçu, 15 de Dezembro de 2025.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do "Programa Atestado Consciente" no Município de Mogi Guaçu - SP, com o objetivo de aprimorar a gestão da saúde pública municipal por meio da regulamentação da emissão de atestados médicos.

A iniciativa busca equilibrar a necessidade de amparo ao trabalhador enfermo com a otimização dos recursos e a redução da sobrecarga nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Postos de Saúde, garantindo que o atendimento prioritário seja direcionado a quem realmente necessita de cuidados médicos urgentes.

Em Mogi Guaçu, esta iniciativa se torna ainda mais premente em face do aumento observado no número de afastamentos e faltas de servidores públicos, motivados pela apresentação de atestados médicos concedidos, muitas vezes, de forma leviana ou sem real necessidade clínica. Tal prática tem gerado não apenas uma sobrecarga indevida nas Unidades de Saúde, mas também um impacto significativo na eficiência da máquina pública e no custo da folha de pagamento, comprometendo a prestação contínua e de qualidade dos serviços essenciais à população. Portanto, o Programa Atestado Consciente visa coibir o uso abusivo do instrumento do atestado, promovendo maior responsabilidade no âmbito do serviço público municipal.

A inspiração para este programa decorre de experiências bem-sucedidas em outros municípios e estados brasileiros.

Em Chapecó (SC), a implementação do programa resultou em uma expressiva redução na emissão de atestados médicos nas UPAs, de 48% para 23% dos atendimentos, liberando recursos e agilizando o atendimento, conforme amplamente divulgado pela própria Prefeitura. A cidade de Cuiabá (MT) também adotou diretrizes semelhantes, orientando que os atestados sejam concedidos apenas em situações de real necessidade clínica, com uso da declaração de comparecimento nos demais casos.

Mais recentemente, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS/PR) lançou campanha de "Atestado Responsável", destacando a importância de critérios rigorosos e da proteção aos profissionais de saúde. A necessidade de medidas como esta é confirmada por dados concretos.

Em Curitiba (PR), a análise da procura por atendimento nas UPAs revelou um padrão preocupante: a demanda é 55% maior às segundas-feiras em comparação aos domingos, o que indica a busca por atestados médicos como principal motivação. Entre janeiro e setembro de 2025, foram emitidos 915,8 mil atestados médicos nas unidades de saúde da capital paranaense, sendo 224.917 apenas no período das 8h às 10h da manhã, justamente no início da jornada laboral. Esses números evidenciam a urgência de políticas públicas voltadas ao uso consciente e responsável dos atestados.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|             |         |
|-------------|---------|
| FOLHA Nº    | 05      |
| Proc. CM Nº | 38/2013 |

O avanço na gestão de saúde do servidor em grandes metrópoles, como o Município de São Paulo, aponta para a digitalização como ferramenta essencial de eficiência. Lá, a implementação do atestado médico digital/online permitiu aos servidores o envio eletrônico dos documentos, o que não só eliminou o deslocamento e a burocracia desnecessária, mas também forneceu à Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor dados estruturados para monitorar padrões de afastamento e atuar de forma mais estratégica. Ao instituir o 'Programa Atestado Consciente', Mogi Guaçu segue esta vanguarda, abrindo caminho para que futuras medidas de digitalização e análise de dados sejam adotadas, maximizando a segurança e a transparência do processo.

O "Programa Atestado Consciente" de Mogi Guaçu incorpora os pontos fortes dessas experiências, com os seguintes pilares:

- **Decisão Médica Soberana:** preserva-se a autonomia do profissional médico na decisão final sobre a emissão e o prazo do atestado, baseada em seu julgamento clínico e nos preceitos éticos da profissão.
- **Foco na Real Necessidade Clínica:** o atestado será emitido apenas quando a condição de saúde justificar afastamento do trabalho, como em casos de internação, observação prolongada, doenças graves ou procedimentos que demandem repouso.
- **Uso da Declaração de Comparecimento:** quando não houver indicação médica de afastamento, o paciente poderá receber uma declaração de comparecimento, que comprova sua presença na unidade sem configurar licença médica.
- **Educação e Conscientização:** a exigência de afixação de cartazes informativos nas unidades de saúde visa esclarecer à população os critérios para emissão de atestados e as responsabilidades envolvidas, seguindo o modelo de campanhas já realizadas em outros estados.
- **Advertência Legal e Ética:** a norma prevê a divulgação das consequências penais e éticas da emissão ou uso de atestados falsos, além de informar que o desacato a profissionais que se recusarem a emitir documentos indevidos constitui crime previsto em lei.

A sobrecarga das unidades públicas de saúde é um problema crônico enfrentado por Mogi Guaçu. Parte considerável dessa demanda decorre de atendimentos motivados exclusivamente pela busca de atestados, sem justificativa clínica relevante. Ao instituir o "Programa Atestado Consciente", o Município busca promover:

- **Redução das Filas:** priorizando o atendimento dos casos graves e urgentes;
- **Melhoria na Qualidade do Atendimento:** permitindo que os profissionais de saúde dediquem mais tempo aos pacientes que realmente necessitam;
- **Uso Eficiente dos Recursos Públicos:** reduzindo gastos e otimizando o tempo das equipes médicas;
- **Conscientização da População:** fortalecendo a cultura de responsabilidade e respeito ao sistema de saúde;
- **Proteção aos Profissionais de Saúde:** oferecendo respaldo legal e institucional ao exercício técnico e ético da medicina.

A proposta está em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, além de se alinhar à política nacional de valorização do trabalho médico e de fortalecimento da atenção básica.



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA "ATESTADO CONSCIENTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - SP, ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA A EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (SP):**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu - SP, o programa "Atestado Consciente", com a finalidade de regulamentar e orientar a emissão de atestados médicos de forma criteriosa nas unidades de saúde públicas do município.

**Art. 2º** São objetivos do programa "Atestado Consciente":

I - Promover a emissão de atestados médicos de forma responsável e ética, priorizando as reais necessidades dos pacientes;

II - Contribuir para a redução da sobrecarga de atendimentos nas UPA's e Postos de Saúde, direcionando os recursos para os casos de maior urgência e gravidade;

III - Desestimular o uso indevido e fraudulento de atestados para fins de justificção de ausências sem real necessidade de afastamento laboral;

IV - Fortalecer a autonomia, a segurança e a responsabilidade do profissional médico na tomada de decisão clínica sobre a necessidade de afastamento do trabalho;

V - Implementar medidas de controle, registro e transparência na emissão de atestados médicos, incluindo o monitoramento da quantidade de documentos emitidos, identificação de padrões de uso e eventuais fraudes, de modo a permitir a avaliação contínua da política pública e seus ajustes futuros.

**Art. 3º** A emissão de atestados médicos nas unidades de saúde públicas do município de Mogi Guaçu/SP observará os seguintes critérios, sendo a decisão final sobre a necessidade e o período de afastamento de prerrogativa exclusiva e soberana do profissional médico, baseada em seu julgamento clínico e ética profissional:

I - Atestado para Internação ou Observação Clínica: Atestados médicos serão fornecidos para pacientes internados, em observação clínica e conforme critérios clínicos avaliados pelo médico assistente, que comprovem a real necessidade de afastamento das atividades laborais;

II - Declaração para Período de Consulta: Em casos de consulta sem internação em que o quadro clínico do paciente não exija afastamento das atividades laborais, poderá ser emitida declaração referente apenas ao período de permanência na unidade de saúde para atendimento;

III - Declaração de Comparecimento: Nos casos que não se enquadrem na emissão de atestados de afastamento laboral conforme os incisos I e II deste artigo, as declarações de comparecimento podem ser solicitadas ao médico, no consultório ou emitidas pelo profissional responsável;

1



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|             |           |
|-------------|-----------|
| FOLHA Nº    | 06        |
| Proc. CM Nº | 11.677.77 |

IV – Identificação e Validação: Todo atestado médico ou declaração de comparecimento deverá conter a identificação completa do profissional responsável (nome legível, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, carimbo e assinatura), a data e o horário do atendimento, e ser preenchido de forma clara e legível.

**Art. 4º** Os atestados médicos de afastamento somente serão emitidos nos seguintes casos:

I – Quando o paciente estiver internado ou em observação clínica;

II – Quando, após avaliação clínica presencial, o médico assistente verificar que o quadro de saúde do paciente exige afastamento das atividades laborais, escolares ou outras atividades habituais.

§ 1º Nos casos em que o quadro clínico do paciente não exigir afastamento, poderá ser emitido atestado correspondente apenas ao tempo de permanência na unidade ou, se necessário, declaração de comparecimento, que poderá ser fornecida pelo médico ou profissional de enfermagem.

§ 2º É vedada a emissão de atestados médicos de afastamento quando, após avaliação clínica, não se constatar incapacidade temporária ou necessidade de afastamento das atividades habituais do paciente, hipótese em que será admitida apenas a declaração de comparecimento.

§ 3º A decisão sobre a necessidade e o período de afastamento constitui ato privativo e de exclusiva responsabilidade do profissional médico, devendo observar os preceitos éticos e técnicos da profissão, sendo vedada qualquer forma de coerção, interferência ou imposição administrativa que limite sua autonomia clínica.

**Art. 5º** O Atestado Médico deverá conter os seguintes requisitos obrigatórios:

- I – nome completo e CPF do servidor;
- II – código CID, salvo manifestação formal do servidor pela não divulgação;
- III – descrição da incapacidade laboral ou justificativa para afastamento;
- IV – período de afastamento com indicação de início e término;
- V – nome, número de registro profissional, assinatura e carimbo do profissional emissor;
- VI – identificação do estabelecimento de saúde, com endereço e telefone.

**Parágrafo único.** Serão recusados atestados ilegíveis, rasurados, incompletos ou retroativos que não apresentem justificativa adequada.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover campanha educativa sobre a emissão e uso consciente dos atestados médicos, com o título "Atestado Consciente", visando esclarecer a população sobre:

- I – Os critérios de emissão de atestados previstos nesta Lei;
- II – A distinção entre atestado de afastamento e declaração de comparecimento;
- III – As consequências legais da utilização ou emissão de atestado falso;
- IV – Os canais de atendimento e os direitos do usuário e do profissional.

2



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|             |                 |
|-------------|-----------------|
| FOLHA Nº    | 07              |
| Proc. CM Nº | 11.000.000/2011 |

§ 1º Os materiais informativos deverão ser afixados em local visível em todas as unidades de saúde.

§ 2º O conteúdo dos materiais deverá conter informação clara de que desacatar profissional de saúde que recusar emitir atestado fora dos critérios estabelecidos configura crime, nos termos da legislação penal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com o Conselho Regional de Medicina, entidades representativas e instituições de ensino superior para apoio às ações educativas previstas neste artigo.

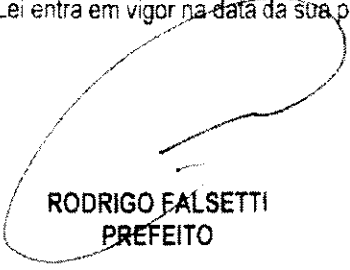
**Art. 7º** A emissão de atestados e declarações pelos profissionais de saúde deverá observar rigorosamente os preceitos éticos e legais de suas respectivas profissões, bem como as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das competências dos Conselhos de Classe profissionais e dos órgãos fiscalizadores.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Tecnologia, autorizado a implantar, de forma gradual e programática, um Sistema de Envio Eletrônico de Atestados Médicos e Odontológicos para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), do município de Mogi Guaçu/SP.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente se houver necessidade de portarias e/ou circulares.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**